



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.955 - RS (2007/0025490-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA M DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO DORVALINO GERTZ - ESPÓLIO
REPR. POR : NELCI GERTZ AMPLATZ - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CHEANG E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA IMPLICITAMENTE ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a admissão do prequestionamento implícito, que não exige a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, bastando que a matéria em discussão tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem. Precedentes.
2. A matéria relativa à fixação do termo inicial dos juros moratórios e eventual violação da coisa julgada, consubstanciada na violação aos arts. 467, 468 e 610 do CPC, foi implicitamente enfrentada pelo Tribunal de origem, quando afirma que a única interpretação adequada ao dispositivo constante do título judicial é a que foi emprestada pelo acórdão recorrido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.955 - RS (2007/0025490-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA M DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO DORVALINO GERTZ - ESPÓLIO
REPR. POR : NELCI GERTZ AMPLATZ - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CHEANG E OUTRO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão monocrática de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial da parte autora, para "*que o termo inicial dos juros observe o vencimento de cada parcela devida, conforme literalidade do título executivo judicial*" (fl. 146/e-STJ).

Nas razões do presente agravo interno, o INSS sustenta que a matéria relativa à violação dos arts. arts. 467, 468 e 610 do CPC não foi devidamente prequestionada pelo Tribunal *a quo*, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.955 - RS (2007/0025490-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA M DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO DORVALINO GERTZ - ESPÓLIO
REPR. POR : NELCI GERTZ AMPLATZ - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CHEANG E OUTRO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):**

Os argumentos defendidos na petição do presente agravo regimental não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada, devendo ser mantida pelos fundamentos a seguir.

Com efeito, ao contrário do que alega o INSS, a matéria relativa à fixação do termo inicial dos juros moratórios e eventual violação da coisa julgada constante no título, consubstanciada na violação aos arts. 467, 468 e 610 do CPC, foi implicitamente enfrentada pelo Tribunal de origem, quando afirma que *"a única interpretação possível do título executivo é no sentido de haver determinado que o débito fosse corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, sendo acrescido de juros moratórios a partir da citação"* (fl. 93/e-STJ).

É assente na jurisprudência desta Corte Superior a admissão do prequestionamento implícito, que não exige a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, bastando que a matéria em discussão tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO
IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO FOI ALVO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. (EDcl no REsp 691.653/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe de 7.4.2009).

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida nas contrarrazões do recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 326.776/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/1916. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PROVIMENTO.

1. Quando, embora não tenha feito menção ao artigo de lei tido por violado, o acórdão recorrido aprecia a matéria, considera-se prequestionada a questão, afastando-se a incidência da Súmula n.º 282/STF.

2. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1107782/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013 - grifei).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0025490-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 924955 / RS**

Números Origem: 200070000302500 9500006618 9704142510

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO DORVALINO GERTZ - ESPÓLIO
REPR. POR : NELCI GERTZ AMPLATZ - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CHEANG E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA M DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA M DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO DORVALINO GERTZ - ESPÓLIO
REPR. POR : NELCI GERTZ AMPLATZ - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CHEANG E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.